

Maria Vitória Silva de Oliveira

PROJETO DE MONOGRAFIA
**LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E
PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2020

Maria Vitória Silva de Oliveira

PROJETO DE MONOGRAFIA
**LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E
PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^ªM. e Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2020

MARIA VITÓRIA SILVA DE OLIVEIRA

**LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E
PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A abordagem sobre a violência patrimonial e psicológica contra a mulher diz respeito à atuação dos valores morais impostos pela atual estrutura da sociedade patriarcal brasileira para justificar essa violência doméstica e familiar contra a mulher na contemporaneidade. A evolução histórica e cultural de luta e opressão para que chegássemos à atual Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e o atual aumento da violência leva a crer que há uma necessidade de abordagem nesse tema como forma de prevenção.

Palavras chaves: Violência; Mulher; Evolução Histórica; Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO I – LEI MARIA DA PENHA.....	08
1.1 Surgimentos da lei.....	08
1.2 A pessoa de Maria da penha.....	10
CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	13
2.1 Como se caracteriza a violência patrimonial.....	13
2.2 Identificação da violência nos relacionamentos afetivos.....	15
2.3 Realidade.....	18
2.4 Decisões Judiciais.....	19
CAPÍTULO III – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	24
3.1 Como se caracteriza a violência psicológica.....	24
3.2 Identificação da violência nos relacionamentos afetivos.....	26
3.3 Realidade.....	27
3.4 Decisões Judiciais.....	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	

INTRODUÇÃO

A violência de gênero pode ser definida como todo ou qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra qualquer ser humano em situação de vulnerabilidade ou indefensibilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. De acordo com a estimativa global publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2017, uma em cada três mulheres em todo o mundo, especificamente 35%, já foram vítimas de violência física ou sexual durante a sua vida. Dessa forma, constata-se que as mais atingidas por essa coerção são pessoas do sexo feminino.

Desta forma o Brasil, um dos países onde há os maiores índices de violência doméstica e familiar contra a mulher do mundo. Com isso temos o indicativo que a violência não é algo novo, mas sim um assunto que tem ganhado cada vez mais atenção, uma vez que, a pandemia mundial da COVID-19 aumentou ainda mais os índices.

Diante de todo o contexto da violência física e sexual sofrida em domicílio ou em um ambiente familiar, o que acha a atenção e que para chegar no ápice da violência, ou seja, o feminicídio propriamente dito há porem outros tipos de violência que acontece e com muita recorrência antes como um alerta, são elas a violência patrimonial e a psicológica onde uma é conexas a outra.

O objetivo a Lei Maria da penha e conseguir conscientizar, caracterizar e punir a violência contra a mulher, que precisa de uma legislação específica, porque a própria justiça, que deveria ser um exemplo de imparcialidade, é parcial e essa “justiça” em sua balança pesa mais para o ser do sexo masculino, ou o homem.

Tendo em vista que o feminicídio e a radicalização da violência ou até mesmo agressão, o atual estudo se faz necessário diante da importância da proteção dos

direitos da Mulher resguardados constitucionalmente e previsto em diversos diplomas

legais ratificados pelo Estado brasileiro, e ainda a preocupação diante do tema e movida pela falta de consciência e principalmente entendimento da vítima sobre a configuração da violência patrimonial e psicológica, que são as precursoras da agressão física e sexual até mesmo.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas e de campo, além de estudo de caso e documental. A pesquisa bibliográfica baseou-se em publicações científicas da área dos Direitos Humanos, Cível e Penal. O estudo de caso foi desenvolvido, em sua totalidade, através de pesquisa de campo, envolvendo o perfil das vítimas, sua visão em relação afetiva, os comportamentos do parceiro(a) e o depoimentos se já ocorreu os tipos de violências citadas no tema.

CAPÍTULO I – LEI MARIA DA PENHA

1.1 – SURGIMENTO DA LEI:

A Lei Maria da Penha teve sua criação a partir de um pedido de análise de caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), dado que o judiciário brasileiro não puniu o agressor em anos, uma vez que, as tentativas de assassinato sofridas por Maria da Penha levaram mais de 10 anos para que pudessem punir o marido da vítima, ou seja o agressor, mas não o fizeram.

Posteriormente após não obter a justiça, a qual Maria da Penha requereu, ela entrou com um pedido de análise do seu caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e assim conseguir que seu agressor seja punido.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), tiveram papel fundamental nessa criação de Lei, sendo que, foram eles e o movimento Feminista que apoiaram e entraram com o pedido de análise, onde na petição foi alegado “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor.” Foi alegado também a violação dos artigos: 1º(1); 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará que mais tarde (2002) cominou na condenação do Estado brasileiro a:

- 1 “Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
- 2 Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
- 3 Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
- 4 Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
- 5 Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- 6 Simplificar os procedimentos judiciais penais;
- 7 O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
- 8 Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;
- 9 Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
- 10 Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana;”(RELATÓRIO N° 54/01, CASO 12.051,MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES,BRASIL,4 de abril de 2001).

O Estado Brasileiro para atender a recomendação nº 3, em 2006, fez então uma compensação simbólica, batizando assim a Lei 11.340/06, que estabelece dispositivo para “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”, como “Lei Maria da Penha”, onde só em 2008, depois de 25 anos do ocorrido, o Estado Brasileiro fez a reparação de dano material, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a vítima Maria da Penha Maia Fernandes. Maria da Penha, na época afirmou: “dinheiro nenhum pode pagar a dor e humilhação das últimas duas décadas de luta por justiça.”

A Lei 11.340/06 (denominada "Lei Maria da Penha") é fruto do movimento feminista brasileiro, que desde a década de 1970 condenou a violência contra a mulher (violência contra prisioneiras políticas, violência contra mulheres negras, violência doméstica, etc.), e na década de 1980 aumentou o movimento Feminista, pois houve um aumento de homens que “defendiam legalmente sua honra” que eram absolvidos das acusações de assassinato de suas esposas, e as atividades de mobilização aumentaram.

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei n. 11.340, mais conhecida como lei maria da penha.

1.2 – A PESSOA DA MARIA DA PENHA:

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em Fortaleza-CE, no dia 1º de fevereiro de 1945 é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977.

Maria da Penha Maia Fernandes conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, quando estava cursando o mestrado na Faculdade de Ciências

Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974. Naquela época, ele fazia a sua faculdade de pós-graduação em Economia na mesma instituição que Maria da Penha.

No ano de 1974, eles começaram a namorar, e Marco Antônio manifestava ser muito amável, educado e solidário com todos ao seu redor. O casamento aconteceu dois anos depois em 1976. Após o nascimento da primogênita e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal. Foi a partir desse momento que “romance” mudou.

As agressões começaram a ocorrer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou tanto profissionalmente quanto economicamente. Agia sempre com inflexibilidade, irritava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a cômjuge, mas também com as próprias filhas.

O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes. Criou-se, assim, o ciclo da violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso.

Fez-se nessa última tentativa, também conhecida como “lua de mel”, que, na fé e esperança de uma mudança significativa e efetiva por parte do ex-marido, Maria da Penha teve a sua terceira filha.

Foi então que após o nascimento da sua terceira filha o pior aconteceu, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte do então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros.

O primeiro ocorreu quando o marido de Maria da Penha, deu um tiro em suas costas enquanto a mesma dormia. Como resultado Maria ficou paraplégica, pois o tiro acertou a terceira e quarta vertebra torácicas, a laceração na dura-máter e destruição da medula esquerda, além de outras complicações físicas e principalmente os traumas psicológicos sofridas.

No entanto, Marco Antônio em seu depoimento para a polícia ele afirmou que havia acontecido uma tentativa de assalto, e esta versão foi

posteriormente desmentida pela perícia. Quando Maria da Penha voltou pra casa, ele a manteve em cárcere privado no decorrer de 15 dias e então a segunda tentativa de assassinato, onde o marido tentou eletrocutar Maria durante o banho.

Autora do livro *Sobrevivi... posso contar* (1994) e fundadora do Instituto Maria da Penha (2009), ela ainda hoje fala sobre a sua experiência, dá palestras e luta contra a impunidade dessa violência que é social, cultural, política e ideológica, afetando milhares de mulheres, adolescentes e meninas em todo o mundo.

CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

2.1 - Como se Caracteriza A Violência Patrimonial:

Para entender qual o conceito de Violência Patrimonial, primeiro é preciso entender o que é Responsabilidade Civil, uma vez que, só assim se tem o entendimento pleno da violência do art. 7º, IV da Lei Nº 11.340/2006.

Responsabilidade Civil é quando alguém sofre um dano, juridicamente considerado, aquele que deu causa ao dano deve responder pelo mesmo, ou seja, deve ser responsabilizado. O termo responsabilidade tem sua origem no latim *respondere*, e significa que há uma segurança, e tem significado de que há segurança, uma compensação, uma garantia de restituição envolvendo o bem, existindo, então, a obrigação de ressarcir, restituir o indivíduo que teve seu direito lesado, assim atestam Wald e Giancoli (2015) e Gonçalves (2015).

O Princípio primordial que administra a responsabilização é a incorporação da ideia de que nenhum ser humano pode ser lesado por outrem, independente se há vínculo familiar ou afetivo. Desse modo, expõem Wald e Giancoli (2015, p. 31) e Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 52), respectivamente, “a responsabilidade é uma forma de repercussão obrigacional derivada (sucessiva) da atividade do homem, respaldada no princípio fundamental da proibição de ofender direito alheio [...] *neminem laedere*”, sendo este advento a limitação objetiva “da liberdade individual em uma sociedade civilizada”.

Visto então o que é Responsabilidade Civil, a Violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e

direitos ou ainda recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Com a violação de um dos deveres acima surge assim a responsabilidade, e assim tem-se que para atos que lesem os direitos da mulher restam consequências jurídicas que podem refletir em sanções sobre o patrimônio do autor (a) da lesão (responsabilidade civil) outra forma de penas sobre o agente (responsabilidade penal). Visto que a última, ainda prelecionam Wald e Giancoli (2015), engloba condutas humanas que resultam em danos mais graves, que, em relação ao acertar a sociedade, são coibidas pela legislação penal, e ainda agravada pela Lei nº 11340/2006, a qual prescreve maior aplicação de pena sobre a pessoa do autor (a).

Sobre a lesão, está pode se cumulativa ou alternadamente, moral, psicológica e patrimonial. O responsável responde por suas ações próprias e, também, poderá responder por fatos oriundos de animais ou coisas oriundas a ele.

A responsabilidade civil pode e ocorre no âmbito das relações afetivas. Sendo assim, Braga Netto, Farias e Rosenvald (2018) afirmam, que há de se ressaltar que as relações afetivas decorrem da volitividade, ou seja, ninguém é obrigado a permanecer junto a outrem se assim não quiser, mas as vezes a vítima e refém do próprio medo e do parceiro. Os autores afirmam que o que é tutelado pela responsabilização cível não é a relação afetiva, mas sim os atos envolvendo os direitos e garantias fundamentais no relacionamento afetivo.

Outra face que se deve olhar e a esfera penal, essa, porém com um atraso e um retrocesso sem precedente, uma vez que, nosso código penal e de 1940, e que a realidade era outra, isso não justifica o fato de não haver um interesse do poder público, mais especificamente o nosso poder legislativo atual de querer modificar as imunidades (absoluta e relativa), fixadas pelos art.181 e 182 de código penal. Assim como Guilherme Souza Nucci (2014, p.696) atestou, “tais imunidades continuam vigorando, pois foram criadas par evitar que o Estado se intrometa no cenário familiar, *sem qualquer necessidade*, ou seja quando o cerne da questão se circunscrever a mero patrimônio”.

Tal afirmação no contexto histórico atual e improcedente, já que independente de haver uma relação afetiva, não pode haver violação de direitos e garantias da parceira que tem seu bem subtraído, mediante violência moral,

psicológica e até física, ou ainda tem sua herança, casa ou até mesmo carro tirado do seu nome ou subtraído por coerção do parceiro (a). Nucci ainda ressalta que, havendo um terceiro estranho à família, envolvido em qualquer dos delitos previstos neste capítulo (VIII, do Código Penal), figurando como sujeito passivo, deixa de haver a incidência da escusa absolutória, ou seja, o parceiro (a) pode ser considerado estranho enquanto não houver casamento ou ainda uma união estável.

Um claro exemplo disso é a partilha de bens é corriqueiro que o cônjuge na posse dos bens amealhados durante o casamento ou união estável por meio do esforço comum, ou seja, os bens comuns partilháveis, viole o direito de meeira a sua dos frutos, sendo assim o cônjuge recebe sozinho aquilo que seria destinado a ambos.

A conduta do cônjuge, receptor da integralidade dos alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges, por exemplo, equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, que é onde se enquadra o Art. 7º, IV, da Lei 11.340/2006.

Esse tipo de violência é mais comum do que se pensa, posto que, furtar-se ao pagamento de pensão alimentícia arbitrada em benefício da mulher, especialmente por se tratar de valor destinado a satisfazer necessidades vitais. O cônjuge alimentante que, mesmo dispondo de recursos, adota subterfúgios para não pagar ou retardar o pagamento de verba alimentar esta, lesando os valores que pertencem à mulher, com o agravante de tais recursos destinarem-se à própria sobrevivência daquele cônjuge.

Então a violência patrimonial, é um ponto importante de se entender, uma vez que, é um delito de menor potencial ofensivo que chama a atenção, mas muitas das vezes é ignorado, pois há um entendimento que isso é “normal” , que é onde cada um ditado popular que é “garoto é garoto”, mas quando seu parceiro (a) esmaga seu smartfone, ou ainda quebra seu carro ou moto ou algo ainda mais trivial como uma cômoda, guarda-roupa ou ainda um “mero” soco na parede ou porta, até que ponto se deve engolir tais violações, esses são sinais claros de que se pode evoluir e entrar no ciclo de violência e por fim chegando ao feminicídio.

2.2 - Identificação da Violência Nos Relacionamentos Afetivos:

Para identificarmos a violência contra a mulher primeiro devemos definir o que são relações afetivas segundo a própria Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que em seu Art. 5º conceitua como afetivas as relações sociais formadas: por laços familiares naturais, de afinidade ou por vontade expressa, como é o caso do casamento; qualquer relação afetiva, independentemente de coabitação ou orientação sexual; e, mesmo os casos em que não existem laços familiares, as pessoas que moram na mesma casa, inclusive se este convívio for esporádico ou se determinado momento o convívio deixou de existir.

Vale salientar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi de suma importância para a o conceito de família na conjuntura atual. Sob a égide do código civil de 1916, onde o único modelo ou arquétipo de família social e juridicamente 'correto' ou aceitável era aquele formado a partir dos laços matrimoniais e heteronormativos.

Com o conceito de relações afetivas, entramos então no “**ciclo da violência doméstica**”, esse termo surge a partir do momento em que como identificar a violência nas relações afetivas, esse termo foi criado por uma psicóloga norte-americana Lenore Walker em 1979, para identificação de padrões violentos em uma relação afetiva. Na atualidade esse termo ainda é utilizado por psicólogos e defensores públicos especializados na defesa da mulher para identificar a violência doméstica, mesmo após 40 anos.

O ciclo é constituído por três fase e é constantemente repetido em um contexto conjugal. A primeira delas é chamada de “aumento de tensão”. E o momento que o agressor demonstra irritação com assuntos irrelevantes, tem acessos raiva constantes, faz ameaças à companheira e a humilha. Na maioria das vezes, a vítima nega os acontecimentos e passa a se culpar pelo comportamento do agressor, mas a tensão segue aumentando.

A segunda fase é chamada de “ataque violento”. É quando o agressor perde o controle e materializa a tensão da primeira fase, agredindo e violentando a mulher. É preciso ressaltar que as agressões não se resumem apenas à agressão física, as violências também podem ser patrimoniais, psicológicas, morais e a mais

perturbadora que é a sexual. É nesse momento em que as mulheres tentam buscar ajuda, seja com apoio familiar ou denunciando o caso.

A terceira e última fase é conhecida como “lua de mel”, é quando o companheiro (a) demonstra arrependimento, promete que não irá haver mais agressão e sempre busca a reconciliação. Normalmente o parceiro (a) torna-se mais carinhoso, muda o comportamento e algumas atitudes, o que gera uma pressão em cima da mulher para manter o relacionamento, em especial, quando o casal tem filhos. É por isso que muitas não conseguem quebrar esse ciclo.

Juntando as três fases por fim se tem o chamado ciclo da violência doméstica justamente porque, depois de algum momento, a tensão sempre volta e, assim, o ciclo se repete, pode perdurar por anos, muitas das vezes sem obedecer à ordem das fases. A consequência mais drástica do ciclo é quando termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima.

As vítimas de violência doméstica têm sua dignidade ferida, sua autoconfiança quebrada. Sentem medo, vergonha e constrangimento da situação, o que gera um impedimento para que as vítimas procurem ajuda de imediato. A violência patrimonial é um dos principais motivos, pois isso gera uma dependência financeira, ou ainda falta de meios de comunicação por ter seu celular quebrado ou confiscado, os filhos, entre outros são os motivos que levam muitas vítimas a adiarem a denúncia, mas esse silêncio só reforça a impunidade para o agressor, que não se sente responsabilizado.

Para romper esse ciclo, primeiro é necessário reconhecer os sinais da violência da violência doméstica e suas diferentes formas. Elas estão descritas na Lei 11.340/2006, lei que também determina uma série de mecanismos para resguardar as vítimas, combater a violência e punir o agressor.

É possível denunciar casos de violência doméstica em qualquer delegacia, além das Delegacias de Defesa da Mulher. O boletim de ocorrência agora também pode ser feito pela internet, sem precisar ir até uma delegacia presencialmente. Há diversos serviços de atendimento jurídico, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, que possuem núcleos específicos para o atendimento de vítimas de violência, ajudando nos pedidos de medida protetiva, guarda dos filhos e encaminhamento para abrigos sigilosos.

2.3 - Realidade:

A realidade sobre a violência patrimonial é assustadora e triste, uma vez que, as mulheres são as principais vítimas de violência patrimonial, que engloba a violação de domicílio, dano e supressão de documentos, no Rio de Janeiro em 2017, segundo o Dossiê Mulher 2018 (ISP/RJ).

O principal tipo de crime patrimonial contra mulheres foi o crime de dano, com 50,4% (2.383 das entrevistadas), seguido da violação de domicílio, com 41,8% (1.973 das entrevistadas), e da supressão de documentos, é de 7,8% (369 das entrevistadas).

Onde ocorreu mais violência patrimonial foi na residência da vítima, com 79,3% dos casos. Considerando os três delitos citados acima, mais da metade dos casos ocorreram em contexto de violência doméstica e familiar e foram qualificados nos termos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A maioria dos casos os autores são companheiros ou ex-companheiros, que representa 43,3% da violência patrimonial. Se juntarmos pais, padrastos, parentes e conhecidos, obtém-se que 59,9% dos acusados eram familiares ou pessoas próximas, apesar de serem sobre violência patrimonial esses dados, eles podem ser ainda maiores se o juntarmos com a violência sexual e física no âmbito doméstico e familiar.

A pandemia trouxe uma dura realidade para a maioria das mulheres no Brasil, que o domicílio pode vir a ser seu pior pesadelo com seu agressor (a). As consequências dessa situação precária, além do aumento visível de casos de violência, tem sido também a diminuição das denúncias, que muitas das vezes necessitam sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro.

No momento histórico atual da pandemia de covid-19, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seu secretário geral Antônio Guterres, tem orientado os países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica, mas essa violência tem aumentado devido ao lockdown instituído pelo

país. E os Boletins de Ocorrências começaram a cair, mas o número de feminicídios subiram mais de 22% em 12 estados durante a pandemia segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Banco Mundial. Apesar dos esforços do Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos, a atual ministra se preocupa com a cor de uma parede na delegacia, onde a vítima de violência pode não ver como sinal de boa fé.

A diretora executiva do FBSP, avaliou que de fato o quadro de violência contra meninas e mulheres no Brasil já é grave, e tendo somente piorado com a pandemia de covid-19. Além do Lockdown, a diretora ainda cita outros fatores que as vítimas têm que transpor, que são, a queda da renda e o desemprego, que pode e atrapalha a mulher quando cogita sair de casa para fugir do agressor.

A realidade mais chocante é que apesar dos Boletins de Ocorrência terem diminuído, as denúncias por telefone aumentaram 37,6%, em comparação com abril de 2019 e abril de 2020. Em São Paulo, as ligações para o 190, canal da Polícia militar, saltou de 6.775 para 9.818 no período de abril de 2019 e abril de 2020, já no Acre, que totalizava, inicialmente 752 ligações, e depois somava 920.

Apesar da criação da Lei Maria da penha, o número de violência vem crescendo, mas não se pode ficar surpreso, uma vez que, essa lei deu voz a milhares de mulheres, não tendo distinção por raça, gênero, sexualidade. Os números atuais são reflexo das mulheres corajosas que conseguiram quebrar o ciclo de violência, porém a realidade ainda é brutal.

2.4 - Decisões Judiciais:

As decisões judiciais, sobre violência patrimonial, no âmbito penal são frouxas, devido à falta de atuação do Estado, no cenário de vista de patrimônio, lesão ou ameaça. As infrações penais de menor potencial ofensivo, por exemplo, estão dando margem para transações absurdas, como obrigar o agressor a entregar cestas básicas a instituições de caridade, o que é um acinte a Justiça. Pois primeiramente nunca existiu a pena de que o acusado terá que entregar cestas básicas a quem quer que seja. Segundo que, tratou-se de uma invenção de juízes,

que viram uma oportunidade de usar o art. 45, §2º, do Código penal de forma deliberadamente errada.

Para Nucci (2019), as decisões judiciais só terão mais eficácia na sua aplicação de qualquer medida efetiva de contenção da violência doméstica, enquanto a ameaça tiver uma pena quase irrelevante de um a seis meses de detenção ou multa, nem quando a lesão leve tiver pena de detenção de três meses a um ano.

O Tribunal de Justiça de Goiás em uma decisão no último ano (2020), e a prova de que se não houver um enrijecimento nas penas, o agressor continuara solto e podendo assim cometer enfim o feminicídio que é quando a pena é mais rígida, como segue a jurisprudência:

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. Matérias relativas à negativa de autoria devem ser apreciadas em processo de conhecimento e não no rito célere do writ, ante a necessidade de exame de mérito e aprofundada valoração da prova. 2. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADES MÁXIMAS QUE NÃO SUPERAM quatro ANOS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. Não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 313 do CPP, pois as penas privativas de liberdade máximas imputadas ao paciente, quais sejam, lesão corporal contra mulher e ameaça, não superam 04 (quatro) anos, além de que não há prova de que houve descumprimento de medidas protetivas de urgência, impõe-se a revogação da prisão preventiva decretada. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

(TJ-GO - HC: 02687523120208090000 Relatores: CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, Data de

Julgamento: 24/07/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 24/07/2020).

Na esfera cível, e onde ocorre a violência patrimonial em si, visto que, ela vem com a violência moral e psicológica acompanhada, os tribunais decidem serem a favor da vítima, mas, contudo, as decisões na maioria das vezes são ignoradas ou descumpridas, como por exemplo, as tutelas de urgência de pedidos para que o agressor não se aproxime do lar, são meras palavras escritas no papel para o companheiro.

A violência doméstica normalmente não vem em uma só forma, não há como separar-las, pois, são causadas não só por uma quebra, subtração ou perda de bens moveis ou imóveis, mas também com a sua violação de direitos, suas crenças, suas ideias, sua índole, então na esfera se mede não só o dano material, mas também do dano moral e estético.

Os tribunais em decisões processuais são mais firmes e categóricos em suas decisões, como podemos observar o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme a jurisprudência:

APELAÇÃO-CRIME. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA A, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP. TENTATIVA DE INCÊNDIO. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. I - Analisando o conjunto probatório, o relato da vítima, na fase policial como na judicial, revela que o acusado teve a intenção de incendiar o imóvel, configurando, assim, o dolo no agir, não sendo possível o reconhecimento do crime de dano. Não há dúvidas de que tal conduta tenha gerado perigo à vida de outrem, pois o acusado deu início a foco de incêndio em um colchão que estava localizado dentro da residência da família, expondo, portanto, um número indeterminado de pessoas, pela alta probabilidade de propagação das chamas que assumiu no momento da prática do delito. II A comprovação da materialidade e autoria delitiva, dispensa a elaboração de laudo pericial, podendo ser alcançada por outros meios de prova, especialmente quando se tratar

de delito na forma tentada, como é o caso dos autos III Mantido a redução do art. 14, inc. II, do CP, a pena, conforme operada na sentença, em 1/3 (um terço), considerando o iter criminis percorrido, eis que o réu praticou todos os atos de execução do delito, sendo que a conduta somente não se consumou por circunstância alheia à vontade. IV A prova dos autos é suficiente para a manutenção da condenação pelo crime de ameaça. V - Em delitos que envolvem violência doméstica e familiar, alcança relevo a palavra da vítima, que deve ser considerada e constitui elemento suficiente de prova quando verossímil, coerente e razoável no contexto, especialmente se amparada em outros elementos probatórios. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - APR: 70083791772 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 27/08/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/09/2020).

Esses casos são só dois casos dos que correm em segredo ou não de justiça, dos que já foram extintos, dos que já foram transitados e julgados e ainda por cima alguns com finais trágicos e dramáticos, como o da própria Maria da Penha.

CAPÍTULO III – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

3.1 - Como se Caracteriza a Violência Psicológica

A violência psicológica é uma dura realidade e que a maioria das pessoas sofre e não sabem que estão sofrendo, mas as principais vítimas são as mulheres e que normalmente estão em um relacionamento afetivo abusivo e toxico.

Esse tipo de violência de maneira geral e mais comum que se pode imaginar e que isso e um sinal claro para que essa violência se desenvolva para uma violência patrimonial e ainda mais, se perdurar pode ocorrer o feminicídio.

E todas as formas de agressão previstas na Lei Maria da Penha, são complexas, perversas e principalmente não ocorrem de formas isoladas uma das outras, ou seja, a violência patrimonial que foi abordada no capítulo anterior esta ligada a psicológica, e essas agressões têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos Direitos Humanos e deve ser denunciada. E como diria a poeta Noémia de Sousa:

“Esvazia-me os olhos e condena-me à escuridão eterna... - que eu, mais do que nunca, nos limos da alma, me erguerei lucida, baramindo contra tudo: Basta! Basta! Basta!”

Basta de violência, de abuso, de ter medo, basta de tanta barbárie com as mulheres.

A violência psicológica pode ser então definida como qualquer conduta que gere dano emocional e cause dano da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou que ainda tenha o intuito de degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões.

Estes são os métodos mais usados pelos parceiros (as):

- Ameaças;
- Constrangimento;
- Humilhação;
- Manipulação;
- Isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes);
- Vigilância Constante;
- Perseguição Contumaz
- Insultos
- Chantagem
- Exploração
- Limitação do Direito de ir e vir
- Ridicularização
- Tirar a liberdade de crença
- Distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*)

Esses métodos são utilizados para que a mulher fique dependente e a mercê do parceiro (a), uma vez que, patrimonialmente a mulher não tem autonomia e assim dependendo do parceiro (a) para o mínimo de subsistência para a mesma e para seus filhos, e por conta dos motivos acima, a violência evolui e pode vir a ser uma violência sexual, onde o parceiro (a) tenta mostrar a vítima que é mulher que além do controle aquisitivo ele também tem poder sobre o corpo da mesma.

Essa violência significa que a mulher tem que aceitar qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. E assim chegamos assim

um estopim para que haja um femicídio por conta da relutância e resistência da mulher.

3.2 – Identificação da Violência nos Relacionamentos Afetivos:

A violência psicológica ela é difícil de ser identificada, uma vez que a vítima está em um relacionamento com um parceiro (a) que justifica as ações citadas à cima como ciúme, como detentor da verdade, como controlador e até mesmo a submissão vinda da definição religiosa, que assim mascara uma violência que pode adoecer a vítima e até mesmo mata-la.

A terapeuta especialista em relacionamentos Sabrina Costa, ela chama a atenção para os sinais de que a violência psicológica pode estar ocorrendo com as mulheres, são elas:

- Se sentir incapaz de ter sucesso em sua vida pessoal;
- Dúvidas sobre sua capacidade intelectual;
- Se sentir diminuída pelo companheiro (a);
- Se sentir oprimida;
- Perda do ânimo diante da vida;
- Sentir culpa pelas discussões e pelos problemas na relação;
- Ter que justificar certos tipos de comportamentos de seu parceiro (a) em ambientes públicos ou familiar.

Um perfeito exemplo muito relatado pelas mulheres é que o companheiro (a) faz críticas constantes à sua aparência física, sua capacidade intelectual (principalmente por mansplaining), e que ninguém mais poderia querer ficar com a vítima.

Essa violência é algo que as mulheres não podem dar espaço, pois assim se abre caminho para o ciclo de violência que termina em lesão corporal ou até mesmo em femicídio.

A Lei Maria da penha vem sendo pioneira em dar destaque à violência psicológica, uma vez que, ela ajudou a identificar e definir no âmbito jurídico tal delito conta a mulher, que por sua vez fica desamparada emocionalmente.

3.3 – Realidade

A violência Domestica é algo que está presente em todas as camadas sociedade e lugares, e atinge diversas mulheres, onde se observa pelos números elevados de processos que tramitam. São índices catastróficos, como pode ser visto nas justiças estaduais do Brasil, onde já foram tramitados cerca de 1,2 milhões de processos, todos referentes à violência domestica. Esse número pode ainda ser subdividido pelas regiões brasileiras, como por exemplo, a região Centro- Oeste com a maior taxa, são 19,3 processos a cada mil mulheres, a segunda maior e a região Sul com 13,2 processos a cada mil mulheres, a terceira maior a região Sudeste com 12,4 processos a cada mil mulheres, o que mais chama a atenção e que a região com menos estudo e maior numero de analfabetos do Brasil, que é a região Nordeste é a que apresente menor numero de processo, são 6,9 processos a cada mil mulheres, esse numero só mostra a realidade de que não há um sistema de funcionamento igual em todas as regiões do Brasil.

A justiça como forma de coibir e punir a Violência Domestica já expediu 195.038 mil medidas protetivas em todo país, com o objetivo de afastar o companheiro (a) agressor (a) da vitima. E o tribunal com maior índice de expedição é o Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul com a quantidade absurda de 31.044 mil medidas protetivas.

Esses números citados representam inúmeras mulheres que já passaram por violência domestica, são números que tem a tenência a aumentar, e com a pandemia esses números tiveram baixas, mas já vem aumentando com a volta do judiciário, mas se a pratica não for combatida pelo judiciário a situação vai ficar cada vez mais critica, uma vez que os processos não terram um andamento célere.

A pesar de a violência doméstica ferir: mentalmente, moralmente, patrimonialmente e fisicamente, a grande maioria dos casos tem a morte da mulher

como resultado. E segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo, sendo de 4,8 para 100 mil mulheres.

Há dados divulgados que dentre todas as violências citadas na Lei 11.340/2006, um total de 12 milhões de mulheres já sofreram Violência psicológica (Art. 7º, inciso II), além de que 1,4 milhões de mulheres sofreram violência física e 3,9 milhões de mulheres sofreram violência sexual, e ainda há um total de cinco milhões de mulheres que sofreram “apenas” a ameaça de violência física, ou seja, se enquadrando na psicológica.

Com índices altíssimos de todas as formas de violência, na grande maioria das vezes as vítimas que as sofrem não procuram ajuda, não denunciam pelo fato de possuírem medo e não terem todo o suporte necessário, e também não verem resultados concretos das ações do sistema judiciário, que já se encontra com abarrotado, e que na maioria das vezes é falho na aplicação das disposições legais, além do fato de não terem um ambiente acolhedor, visto que a maioria de quem presta o suporte são homens que por sua vez são ignorantes, machistas e sem preparo para a maioria das situações e não acolhem as vítimas como deveriam.

A maior dificuldade enfrentada pelas vítimas de violência doméstica é a comprovação de que ocorreu a violência e com isso é possível enxergar nos dados a realidade que se encontra o Estado Brasileiro, onde se comprova que o número de denúncias com o número de agressores punidos e discrepantes. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2439 homens estavam presos por crimes de violência doméstica com o agravo da lei Maria da Penha, até junho de 2014. No entanto, no mesmo ano de 2014, 57.957 mulheres denunciaram casos de violência – entre eles violência física, psicológica, moral e sexual – uma média de 145 denúncias por dia. Questiona-se o que ocorreu com o restante dos casos denunciados, submetendo-se assim que não receberam respaldo do judiciário.

As vítimas de violência doméstica estão cada vez mais acuadas perante o Governo atual, onde houve aprovação da flexibilização de compra e porte de arma, onde o “cidadão de Bem” tem mais facilidade de ter uma arma em seu domicílio o que pode gerar mais a violência e o medo para que haja denúncias.

3.4 – Decisões Judiciais

No âmbito de decisões judiciais há um paradoxo, pois há uma rigidez no âmbito de matéria processual penal, onde se permitindo que ha prisão preventiva, mesmo quando não existem, claramente, os requisitos listados no art. 312 do Código de Processo penal, o que atrapalha ainda mais a jurisprudência.

A vara de júri da Capital de São Paulo, e um exemplo claro de como a jurisprudência funciona, pois quando chega à vara as denúncias, normalmente era sobre o homicídio da mulher ou a tentativa do mesmo, o que se espanta é que os crimes mais leves denunciados normalmente são os de ameaça e de lesão corporal (leve, grave ou gravíssima).

O desembargador Guilherme afirma em seu blog, que a maioria dos casos não teria um fim fatídico se o Estado tivesse uma atuação eficiente nos casos de Violência psicológica e/ou de lesão corporal, mas como não há uma pena realmente dura para tais delitos houve uma abertura para que o judiciário se aproveitasse para fazer transações absurdas como obrigar o agressor a entregar cestas básicas, fazendo assim valer de impunidade para os parceiros.

O maior problema enfrentado no Brasil atualmente é que as penas de tais delitos menos graves citados na Lei 11.340/2006 são pequenas, o que não há uma sanção efetiva para que não se cometa mais, por exemplo a Lei 13.641/2018 que adicionou o Art. 24 – A na Lei Maria da Penha : “ Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nessa lei: Pena – Detenção, de 3 (três) meses a 2 (anos).”

Os tribunais de justiça tem sido brandos com os réus de violência psicológica, dando uma lacuna para que os casos evoluam e cheguem ao feminicídio, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que em 2011 deu a seguinte decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EM PERÍODO NOTURNO - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER - EXISTÊNCIA E AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstradas, ""quantum satis"", a existência e a autoria

do crime reconhecido contra o réu, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

(TJ-MG - APR: 10382080881578001 Lavras, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 19/04/2011, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/06/2011).

Onde o réu invadiu a casa da vítima e foi flagrado, mas foi condenado a apenas seis meses de detenção em regime aberto, que foi substituída por prestação pecuniária, mas o Tribunal não expediu uma medida protetiva para a vítima e sua irmã.

As decisões dos últimos 3 anos vem mudando o cenário de combate, mas esta muito longe do esperado, com se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça de Roraima:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 65, DA LCP (PERTURBAÇÃO DA TRAQULIDADE), C/C ART. 7º, II, DA LEI N. 11.340/2006 (VIOLENCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER). 1º PEDIDO RECURSAL: PARA ABSOLVER O RECORRENTE POR INVALIDADE DAS PROVAS. DEPOIMENTOS SOMENTE DE PARENTE E PALAVRA DA PRÓPRIA VÍTIMA. PROVAS COM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 2º PEDIDO: PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE PELA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. SENTENÇA QUE JÁ DECLAROU A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

(TJ-RR - ACr: 08258221920178230010 0825822-19.2017.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 11/06/2019, p.)

Os Tribunais estão desempenhando seu papel, mas ainda esta longe do esperado, como por exemplo, o juiz de Curitiba que deixou que o advogado de um

réu acusado de estupro, humilhasse e constrangesse a vítima no tribunal, o que claramente violou os direitos da vítima, o que mostra que nosso poder judiciário apesar de toda a luta e combate a discriminação, ainda não chega ao tão sonhado caput do Artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou entender que o sistema judiciário, que apesar do avanço em termos de leis como a Lei Maria da Penha, ele ainda é retrógrado, machista e ainda mais impunitivo, o que causa um medo nas vítimas e deixa-as muito das vezes desamparadas.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade, definiram-se dois objetivos específicos. O primeiro, de identificar os conceitos de violência patrimonial e psicológica, para entender o que é o ciclo de violência que ocorre nas residências de milhares de famílias. Percebeu-se uma tendência de que o feminicídio normalmente é precedido por agressões, verbais, materiais e até mesmo sexuais antes da fatalidade.

Mostrando o conceito das violências, chegamos ao segundo objetivo específico que é a parte da realidade que não mudou quase nada de 2006 até o atual cenário histórico com a pandemia de covid-19, onde as denúncias continuam, mas a realidade é completamente outra, já que o levantamento feito em 2014, demonstrou que o número de processos é extremamente superior às condenações de violência doméstica de qualquer tipo, pois a Lei Penal é envolvente com as condutas menos graves do Art. 7º da Lei 11.340/2006.

Como já demonstrados nos capítulos a luta contra a violência doméstica nos relacionamentos afetivos não está perto de acabar, porém não se pode deixar de lado, se deve chamar mais atenção do Estado aos “pequenos” delitos para que os números de que 145 mulheres morrem por dia no Brasil sejam combatidos e que haja prevenção, não somente punições, pois o medo só será uma solução temporária que poderá ter um efeito rebote muito pior, e que com isso possa haver

dias melhores e com mais esperança, e que em pesquisas futuras se escrevam números melhores q esse.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

OLIVEIRA, Sheila. **Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil.** Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>>. Acesso em: 19 Nov. 2020.

Quem é Maria da Penha - Instituto Maria da Penha. institutomariadapenha.org.br. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 23 Nov. 2020.

POLITIZE. O que é violência de gênero e como se manifesta? | Politize! Politize! Disponível em: <[GUILHERME NUCCI. **Violência doméstica: um assunto sério tratado com irresponsabilidade no Brasil – Guilherme Nucci.** \[Guilhermenucci.com.br\]\(http://guilhermenucci.com.br\). Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/violencia-domestica-um-assunto-serio-tratado-com-irresponsabilidade-no-brasil/>>. Acesso em: 19 Mar. 2021.](https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/#:~:text=A%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero%20se,de%20g%C3%AAnero%20ou%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual.&text=Contudo%2C%20vale%20lembrar%20que%20homens,podem%20ser%20alvos%20dessas%20agress%C3%B5es.>>. Acesso em: 11 Nov. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. [s.l.]: , [s.d.]. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>.

Ciclo da violencia - Instituto Maria da Penha. Institutomariadapenha.org.br. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 19 Mar. 2021.

Lei nº 11.340. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 19 Mar. 2021.

Violência patrimonial atinge mais mulheres no Rio de Janeiro. Violência contra a mulher em dados. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/violencia-patrimonial-atinge-mais-mulheres-no-rj/>>. Acesso em: 19 Mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Habeas Corpus Criminal : HC 0268752-31.2020.8.09.0000.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882632420/habeas-corpus-criminal-hc-2687523120208090000/inteiro-teor-882632421>>. Acesso em: 19 Mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Criminal : APR 0017536-19.2020.8.21.7000 RS.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933282975/apelacao-criminal-apr-70083791772-rs>>. Acesso em: 19 Mar. 2021.

DEL2848compilado. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 Mar. 2021.

Constituição. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 Mar. 2021.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil, – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil, v. 3. ed. 16 rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, G. D. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Vol. 1.** 13. ed. São Paulo: Forense, 2020. p. 1-1040.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 4. – 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Direito civil: direito de família, v. 5. – 19 ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. Direito civil: responsabilidade civil, v. 7. – 3 ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contr-a-mulher-no-judiciario>. Acesso em: 18 maio 2021.

Informações no site do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contr-a-mulher-no-judiciario>. Acesso em: 18 maio 2021.

Medidas protetivas são mecanismos processuais que visam a proteger a integridade da vítima, sua importância se traduz na real necessidade de proteção carecida pela vítima. Disponível em: <https://luzadvocacia01.jusbrasil.com.br/artigos/407798031/lei-maria-da-penha-medidasprotetivas>. Acesso em: 18 maio 2021.

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violenca_mulher_rm. Acesso em: 18 maio 2021.

EXAME. Os números da violência contra mulheres no Brasil. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contr-a-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 18 maio 2021.